



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 3222-64.2010.6.02.0000, Classe 16

ACÓRDÃO Nº 7.944
(28.02.2011)

HABEAS CORPUS Nº 3222-64.2010.6.02.0000, CLASSE 16.

IMPETRANTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA.

PACIENTE: ARNALDO LUCENA ALVIM.

IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 2ª ZONA.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 39, § 5º, II E III, DA LEI Nº 9.504/97. DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA TRANSAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. A transação penal é hipótese de conciliação pré-processual, que deve ser proposta antes do oferecimento da denúncia, quando cumpridos os requisitos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o Ministério Público, ao propor a denúncia, silenciou acerca da adoção ou não da medida despenalizadora.

3. Constatando-se que a nulidade foi arguida em fase processual adequada, é forçoso reconhecer que a ação penal ajuizada é nula, desde o oferecimento da denúncia.

4. Ordem deferida para, anulando o processo a partir da denúncia, determinar que o Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifeste-se a respeito do cabimento da transação penal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a ordem requerida, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de 2011.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 3222-64.2010.6.02.0000, Classe 16

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, ajuizado em favor de Arnaldo Lucena Alvim que foi denunciado pelo Ministério Público perante o Juízo da 2ª Zona Eleitoral, pela prática dos crimes de boca de urna e divulgação de propaganda de candidato no dia eleição, descritos no art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97.

Segundo a inicial, no dia 03/10/2010, o paciente estacionou sua caminhonete Toyota Hilux, placa MVE-9308, por volta das 10h00 na esquina da Rua Professor Sandoval Arroxélas com a Rua Dr. Noel Nutels, há cerca de 220 (duzentos e vinte) metros das seções eleitorais que funcionaram na Faculdade Maurício de Nassau.

Consoante relata, o *Parquet* afirma que o mencionado veículo estava adesivado na frente, laterais e traseira com imagem, nome e número do candidato a Deputado Federal Rui Palmeira e que essa exposição durou até às 15h30m, momento em que o veículo foi rebocado à sede da Polícia Federal em Alagoas.

Ressalta a impetrante que a conduta subsumida na peça acusatória refere-se a delito cuja pena máxima não excede a dois anos, consubstanciando hipótese de infração penal de menor potencial ofensivo.

Sustenta, portanto, que era obrigatória a proposição, pelo Ministério Público, de transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95) em momento anterior ao oferecimento, ou mesmo recebimento, da denúncia, o que não se observa na ação penal tombada sob o nº 2642-28.2010.6.02.0001, afigurando constrangimento ilegal do paciente.

Destaca ainda que a pena mínima aplicada a espécie não excede a um ano, o que resulta na incidência do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, afirma que o direito do paciente à proposta de suspensão condicional do processo também lhe foi sonogada, o que lhe traz prejuízo e determina a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia.

Assinala que há ilegalidade e/ou arbitrariedade na tramitação do processo desde a fase pré-denúncia, em face da ausência de tentativa de transação penal e/ou da proposição de suspensão condicional do processo.

Alega que há direito do paciente em ver suspensa a tramitação da ação penal, pois, se não suspensa, poderia tramitar em concomitância com o habeas corpus e, acaso futuramente concedida a ordem, todos os atos subsequentes à

A *af* 2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 3222-64.2010.6.02.0000, Classe 16

denúncia seriam imediatamente deseficacizados pela declaração de nulidade, o que só corresponderia ao prolongamento do constrangimento do paciente.

Destarte, por entender presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, requer a concessão de medida liminar, para que seja determinada a imediata suspensão da tramitação da ação penal enquanto se processa o *writ*.

No mérito, pede a concessão da ordem para anular todo o processo a partir da denúncia, com a conseqüente reabertura de nova oportunidade para o oferecimento de transação penal e/ou de proposta de suspensão condicional do processo.

Juntou os documentos de fls. 06 *usque* 11.

Antes de decidir acerca da liminar requestada, requisitei informações à autoridade coatora.

Em resposta (fls. 18/19), o Juiz Eleitoral da 2ª Zona confirmou o recebimento da denúncia, informou que o denunciado, ao apresentar sua defesa, repete os mesmos argumentos agitados no *Habeas Corpus*, que foi agendada data para inquirição do acusado, e afirmou que nada impede que as questões relativas à transação penal e à suspensão condicional do processo sejam apreciadas na audiência.

Por meio da decisão de fls. 21/23, indeferi a liminar requerida.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão da ordem pleiteada, reconhecendo-se a nulidade do processo, e dando-se nova oportunidade para o promotor eleitoral manifestar-se acerca do cabimento da transação penal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 3222-64.2010.6.02.0000, Classe 16

VOTO

Sr. Presidente, através do presente remédio, o impetrante insurge-se contra o juízo eleitoral da 2ª Zona que recebeu denúncia oferecida em desfavor do paciente pela prática dos crimes previstos no art. 39, § 5º, II e III, da Lei nº 9.504/97, sem que houvesse proposição de transação penal, uma vez que a pena máxima aplicada não excede dois anos, ou de suspensão condicional do processo, visto que a pena mínima prevista não excede um ano.

Os mencionados institutos encontram-se disciplinados nos arts. 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, respectivamente, cujo teor abaixo transcrevo:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

A transação penal é hipótese de conciliação pré-processual, que deve ser proposta antes do oferecimento da denúncia, quando cumpridos os requisitos do art. 76 da Lei nº 9.099/95. Portanto, é obrigação do titular da ação penal posicionar-se acerca do cabimento da transação. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

HABEAS CORPUS – CONCESSÃO DE OFÍCIO – TRANSAÇÃO. Sugerindo a situação concreta a possibilidade de transação, cumpre conceder a ordem de ofício, para que o titular da ação penal se posicione a respeito.

(HC nº 106.660/SP, Acórdão de 02.08.10, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, DJE 17.08.10)

Os delitos que ensejaram a denúncia, são os crimes de propaganda de boca de urna e de divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Habeas Corpus nº 3222-64.2010.6.02.0000, Classe 16

ou de seus candidatos, e estão descritos nos incisos II e III do § 5º do art. 39 da Lei das Eleições. A pena prevista é de detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, silenciou acerca da adoção ou não da medida despenalizadora. Em face do silêncio na peça acusatória, o denunciado, ora paciente, em sua defesa apresentada na ação penal, também repete os mesmos argumentos delineados no presente *Habeas Corpus*, segundo informações prestadas pelo ilustre magistrado da 2ª Zona Eleitoral, imputado aqui como autoridade coatora.

Com isso, não há que se falar em preclusão da matéria, visto que houve protesto pelo recebimento da denúncia sem que o *Parquet* se posicionasse acerca da transação ou da suspensão condicional do processo. Assim, constatando-se que a nulidade foi arguida em fase processual adequada, é forçoso reconhecer que a ação penal ajuizada é nula, desde o oferecimento da denúncia.

Nessa vereda, destaco julgado do egrégio TSE:

HABEAS CORPUS. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. PROPOSTA DE APLICAÇÃO DE MEDIDA DESPENALIZADORA. AUSÊNCIA. NULIDADE.

1. Denúncia sem que o Ministério Público faça a proposta de aplicação de medida despenalizadora prevista na Lei nº 9.099/95.

2. Arguição oportuna. Nulidade do processo a partir da denúncia, inclusive para que a acusação ofereça a proposta ou fundamente as razões de não fazê-lo.

3. Ordem concedida.

(HC nº 599/SP, Acórdão de 17.09.08, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 01.10.08)

Ante o exposto, voto pela concessão da ordem para, anulando o processo a partir da denúncia, determinar que o Ministério Público Eleitoral de 1º Grau manifeste-se a respeito do cabimento da transação penal.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7944, de 28/02/2011, foi conferido na 16ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 38, em 02/03/11, à(s) fl(s). 02. Eu, m, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/03/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Habeas Corpus Nº 3222-64.2010.8.02.0000

Prot. 25.045/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/02/2011 (SESSÃO Nº 16/2011)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
PACIENTE(S) : ARNALDO LUCENA ALVIM
IMPETRADO(S) : PAULO ZACARIAS DA SILVA, Juiz da 2ª Zona Eleitoral.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a ordem requerida, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7.944, de 28.02.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de fevereiro de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários